



# Diário Oficial

## Eletrônico

### Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 17 de dezembro de 2014 - Ano 1 - Nº 89

## PODER EXECUTIVO

### ACÓRDÃOS

**Processo n.º 2013062289 de 18/10/2013**  
**Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO 15358**  
**Recorrente: EDUARDO AUGUSTO DE ARAUJO.**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Relator: Quedison Alves de Gouveia**

### ACÓRDÃO Nº 121/2014- CRT

#### Ementa:

**I** – Auto de Infração. Requisitos mínimos. Nulidade. Torna-se nulo o auto de infração com tipificação incorreta do fato gerador da obrigação tributária. Inteligência do artigo 25, inciso III e artigo 26, § 2º da Lei Municipal nº 1353/1994.

**II** – Lançamento. Ocorrência. Legislação Aplicável. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, inteligência do artigo 144 Código Tributário Nacional, repetido no artigo 292 do Código Tributário Municipal lei complementar 046/2011.

**III** – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, onde foi interposto recurso por EDUARDO AUGUSTO DE ARAUJO, contra Decisão de Primeira Instância nº 466/2014-CCF, que julgou procedente o auto de infração 15358 de 09/09/2013 lavrado em desfavor do recorrente em razão do não recolhimento do ISSQN, no valor originário equivalente a R\$ 262,20 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) e seus acréscimos legais. ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, a fim de anular o referido auto de infração, devido a vícios de formalidade, tendo em vista que o auto de infração foi tipificado com legislação já revogada à data da ocorrência do fato gerador.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

Relator:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

**Processo n.º: 2013000525 de 08/01/2013**  
**Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 14307**  
**Recorrente: BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**

### ACÓRDÃO Nº 122/2014 – CRT

#### Ementa:

**I** – Auto de infração. ISSQN. Pagamento. Extinção. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do que determina o inciso I do artigo 305 da LC 046/2011, com alterações, a qual institui o Código Tributário Municipal.

**II** – Auto de infração. ISSQN. Nulidade. Base de Cálculo. Materiais aplicados. Na prestação dos serviços de construção civil, tipificados no sub item 7.02 da Lista de Serviços anexa ao CTM, não é objeto de composição da base de cálculo tributada o material gasto para sua execução. Inteligência do artigo 86, inciso I da Lei Municipal nº 1332/93, com alterações, a qual institui o Código Tributário Municipal

**III** – Auto de infração. ISSQN. Execução, acompanhamento e fiscalização

de obra de construção civil. Sub itens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços anexa ao CTM. Incidência. Incide, no local da execução dos serviços, o ISSQN sobre os serviços de execução, acompanhamento e fiscalização de obras de construção civil, nos termos do que determina o artigo 78, inciso II, alínea 'b' da Lei Municipal nº 1332/93, com alterações, repetido no artigo 74, inciso III da LC 046/2011, com alterações, que instituem o Código Tributário Municipal.

**IV** – Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, onde foi interposto recurso pela empresa BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra Decisão de Primeira Instância nº 1001/2013-CCF, que julgou procedente o auto de infração nº 14307, ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, a fim de (I) reconhecer a extinção do valor devidamente recolhido pelo contribuinte, e referente às notas fiscais descritas nos documentos de fls. 253 a 257; (II) anular o lançamento do ISSQN correspondente às notas fiscais descritas na planilha de fls. 236 e 237, e ainda, à nota fiscal nº 1867 emitida pela empresa América Transporte de Entulho e Construções Rurais Ltda, no valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), nº 1240 no valor de R\$ 1.803,90 (um mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), e nº 1.275 no valor de R\$ 62,93 (sessenta e dois reais e noventa e três centavos), ambas da empresa Apolo Tubos e Equipamentos S/A, nº 306 no valor de R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos) da empresa Totalclima Ar Condicionado Ltda., perfazendo um total de R\$ 1.905,23 (um mil, novecentos e cinco reais e vinte e três centavos), vez que as mesmas se referem à materiais gastos em obra de construção civil, sem a incidência do ISSQN; (III) manter, acrescido das cominações legais, o lançamento do ISSQN referente a Nota Fiscal de Serviço nº 1070, no valor de R\$ 2.111,63 (dois mil, cento e onze reais e sessenta e três centavos), expedida pela empresa Later Engenharia Ltda., por se tratar dos serviços tipificados no subitem 7.17, cujo imposto é devido no local da execução da obra, no caso, no município de Aparecida de Goiânia e; (IV) manter, com os seus devidos acréscimos, o ISSQN da nota de nº 1175 no valor de R\$ 314,13 (trezentos e quatorze reais e treze centavos) expedida pela empresa Gynval Tubos e Conexões Industriais Ltda. e a de nº 1762 no valor de R\$ 299,31 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) da empresa Gesso Casa Indústria Comércio e Representações Ltda., vez que não foram apresentadas provas contundentes capazes de ilidir seu lançamento.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

Relator:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

**Processo nº 2013022902 de 24/04/2013**  
**Recorrente: BANCO BRASIL S.A,**  
**CNPJ nº 00.000.000/2615-80**  
**Recorrida: Fazenda Pública Municipal**  
**Assunto: Auto de Infração n.º 286/PROCON**  
**Relator: Djalma Silva Arantes de Ávila**

### ACÓRDÃO Nº 128/2014 – CRT

#### EMENTA:

**I** – Auto de Infração. Multa Formal. Tempo de Espera em Estabelecimentos Bancários. Proteção do Consumidor. As agências ou postos bancários são obrigados a atender os usuários que precisarem dos seus serviços, no prazo máximo de 20 minutos, podendo este prazo, sob condições, ser ampliado até o limite de 30 minutos. Inteligência do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.940/2010 combinado com o art. 20, parágrafo 2º da Lei 8.078/90, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

**II** – Recurso conhecido e improvido.



Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o estabelecimento Bancário BANCO BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/2615-80 recorre da Decisão singular nº 107/2014 - CF, que manteve o lançamento feito através do Auto de Infração nº 286/PROCON, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários -CRT, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão em seu inteiro teor, e de consequência o Auto de Infração em questão, vez que restou comprovado que a atuada infringiu a legislação aplicável à espécie, pois extrapolou, comprovadamente, o tempo limite permitido em lei para prestar atendimento a seus usuários.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro(a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

**Processo n.º 2013025368 de 07.05.13**  
**Assunto: Auto de Infração nº 14.576 de 18/02/2013**  
**Recorrente: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR GARAVELO LTDA**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**

### ACÓRDÃO N.º 129/2014 – CRT

#### EMENTA:

**I - Auto de Infração. ISSQN. Substituição Tributária. Responsabilidade.** São responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN devido sobre todos os serviços a ele prestados, os hospitais e as clínicas privadas. Inteligência do artigo 2º do Decreto Municipal “N” nº 069 de 22.02.06, o qual regulamenta a Lei Municipal nº 1332/93, com alterações, CTM.

**II – Auto de Infração. ISSQN. Arbitramento.** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o arbitramento do preço dos serviços e a respectiva base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando o sujeito passivo não exibir os elementos necessários à comprovação do respectivo montante. Inteligência do artigo 93, inciso II, da LC 046/2011, com alterações.

**III – Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR GARAVELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.786.576/0001-94, recorre da Decisão de Primeira Instância nº 575/2013-CF que a condenou ao pagamento total do valor lançado no Auto de Infração nº 14.576 de 18.02.2013. ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos, em conhecer e improver o recurso, mantendo a Decisão Singular, e, de consequência condenando a atuada ao pagamento da quantia originária de R\$ 33.733,64 (trinta e três mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais, já que a atuada não apresentou nos autos, provas capazes de elidir o lançamento.

Votos contrários dos Conselheiros Elias José da Silva e João Gonçalves Pereira Neto que votaram por conhecer o recurso e dar provimento parcial, no sentido de promover a retificação do lançamento, a fim de que, para a apuração da base de cálculo do imposto devido, fosse aplicado o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB unicamente do valor relativo à mão de obra utilizada na execução dos serviços.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relatora:
Conselheiro:	Conselheiro:
Conselheiro:	Conselheiro:
Conselheiro:	

**Processo n.º: 2013066461 de 12/11/2013**  
**Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15414**  
**Recorrente: VOTORANTIM SIDERURGIA S/A**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**

### ACÓRDÃO N.º 130/2014 – CRT

#### EMENTA:

**I – Auto de infração. ISSQN. Pagamento. Extinção.** O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do que determina o inciso I do artigo 305 da Lei Complementar 046/2011, com alterações, a qual institui o Código Tributário Municipal.

**II – Auto de Infração. ISSQN. Local da prestação. Incidência.** Incide o ISSQN nos serviços tipificados no subitem 7.10 da Lei Complementar 046/2011 (Código Tributário Municipal).

**III - Recurso conhecido e provido parcialmente.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal recorre de ofício em face da Decisão nº 955/2014-CF em que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 15414 de 10/09/2013, em desfavor da Empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S/A, gerando um débito originário de R\$ 3.542,04, ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, a fim de (I) reconhecer a extinção do valor devidamente recolhido pelo contribuinte no total de R\$ 3.542,04 (Três mil quinhentos e quarenta e dois mil reais e quatro centavos) acrescidos das cominações legais; (II) manter o lançamento do ISSQN recolhido com base de cálculo a menor na nota fiscal de serviços nº 1092 emitida pela empresa BRASILTEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), recolhimento com alíquota a menor na nota fiscal nº 1880 emitida pela empresa TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TEL no valor de R\$ 148,30 (cento e quarenta e oito reais e trinta centavos), e ISSQN não recolhidos através das notas fiscais nº 1320 emitida pela empresa BRASILTEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA no valor de R\$ 718,18 (setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), e nota fiscal nº 1321 emitida também pela empresa BRASILTEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA no valor de R\$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 944,23 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidos das cominações legais.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

**Processo n.º: 2013051389 de 26/08/2013**  
**Assunto: RESTITUIÇÃO**  
**Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**

### ACÓRDÃO N.º 131/2014 – CRT

#### EMENTA:

**I – Pedido de restituição. ISS. Serviços de Terceiros.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, inteligência do artigo 166 do CTN.

**II – Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protocolou pedido de restituição de crédito de ISS de serviços tomados da empresa BANK LOG DO BRASIL LTDA – CNPJ:



07.961.553/0001-50, referentes aos meses 02,03 e 04/2013 no valor de R\$ 17.398,20 (dezesete mil reais e trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), recolhidos indevidamente aos cofres do Município de Aparecida de Goiânia e retidos pela solicitante, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara de julgamento do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e dar provimento uma vez que a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou ao processo documentos que comprovaram ter ela suportado o ônus do encargo.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos dois dias do mês de Dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):

**Processo n.º : 2013035238 de 14/06/2013**  
**Recorrente: THIAGO MELLO RESENDE – CPF: 951.093.741-04**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Assunto: Auto de Infração n.º 6.318 de 17/05/2013**  
**Relator: Alessandro Neves Abdallah**

### ACÓRDÃO N.º.132/2014 – CRT

#### EMENTA:

**I** - Auto de Infração. Multa Formal. Fato Gerador. Improcede a exação do crédito não tributário lançado para Pessoa Física/Jurídica, posterior ao cumprimento das exigências contidas na Intimação/Orientação n.º 3084.

**II** – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o autuado THIAGO MELLO RESENDE, com CPF n.º 951.093.741-04, recorre da Decisão n.º 620/2.013, da Coordenadoria do Contencioso Fiscal, por esta exarada em 25/09/2013, constante na fl.013 dos autos, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, no sentido de anular o auto de infração supracitado, posto que o contribuinte atendeu no prazo estipulado, o que fora requerido na Intimação/Orientação n.º 3.084 de 18/01/2013, fl. 04, quer seja, efetuar o pagamento da Taxa de permissão para Localização e Funcionamento referente ao exercício de 2012.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):

**PROCESSO N.º: 2014025254 de 15/04/2014**  
**RECORRENTE: FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR-ME**  
**RECORRIDA: SECRETARIA DA FAZENDA**  
**RELATORA: CILENE ALVES BATISTA**

### ACÓRDÃO N.º 133/2014-CRT

#### EMENTA:

**I** – Multa Formal. Equidade. Não aplicabilidade. Não se aplica o instituto às multas formais por descumprimento de obrigação acessória, mas tão somente as multas moratórias conforme artigo 48 parágrafo 1º da Lei 1.353/94 – Código de Processo Administrativo e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

**II** – Retroatividade da Lei. Aplicação da penalidade menos severa. Previsão no art.106 parágrafo II alínea C do CTN e art. 259 do CTM cominado com a Lei Municipal n.º 90/2014 de 02 de julho de 2014.

**III** – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Empresa FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR-ME solicitou a equidade

na multa formal e moratória aplicada através do Auto de Infração n.º 16472 de 11/03/2014, ACORDAM os conselheiros da segunda Câmara do Colegiado de Recursos Tributários por unanimidade de votos em CONHECER E IMPROVER O RECURSO por não ser possível a aplicação de equidade às multas formais, mas ser cabível a aplicação da penalidade menos severa conforme previsto no art.106 parágrafo II alínea C do CTN e art. 259 do CTM cominado com a Lei Municipal n.º 90/2014 de 02 de julho de 2014.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos nove dias do mês de dezembro de 2014.

Presidente:	Relatora:
Conselheiro:	Conselheiro:
Conselheiro:	Conselheiro:
Conselheiro:	Conselheiro:

**Processo n.º 2013045670**  
**Recorrente: ALESSANDRO CASTRO BUENO**  
**Recorrida: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia**  
**Auto de Infração: 3182**  
**Relator: Elias José da Silva**

### ACÓRDÃO N.º 134/2014 – CRT

#### Ementa:

**I** – Auto de Infração. Multa Formal. Ausência de passeio público. Os proprietários e/ou responsáveis por imóveis situados em vias asfaltadas são obrigados a construir calçadas, nas dimensões determinadas pela Prefeitura local, sob pena de multa. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 24 da Lei Municipal n.º 792/88, a qual institui o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia.

**II** – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que ALESSANDRO CASTRO BUENO, recorre contra Decisão de Primeira Instância Administrativa n.º 731/2013 – CCF, que a condenou ao pagamento lançado no Auto de Infração 3182. ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento, a fim de ratificar a Decisão Singular, haja vista que o autuado deixou de cumprir a exigência do Fisco Municipal, contida na Notificação Preliminar n.º 001281, qual seja, não providenciou em tempo hábil a construção de passeio público no imóvel de sua responsabilidade à época, localizados neste município, na Rua Dona Maria Augusta Brandão, Qd. 35 Lt. 41, Setor Parque Veiga Jardim, infringindo assim, o Código de Posturas Municipal.

Votos contrários dos conselheiros Elias José da Silva e Quedison Alves Gouveia.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):

**Processo n.º 2013011102 de 06/03/2013**  
**Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO 0291**  
**Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Relator: Quedison Alves de Gouveia**

### ACÓRDÃO N.º 135/2014- CRT

#### Ementa:

**I** – Auto de Infração. Requisitos mínimos. Nulidade. Torna-se nulo o auto de infração que não contenha a descrição do fato e indicação do período da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Inteligência do artigo 25, inciso III e artigo 26, § 2º da Lei Municipal n.º 1353/1994.

**II** – Recurso conhecido e provido.



Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, onde foi interposto recurso por BANCO DO BRASIL S/A, contra Decisão de Primeira Instância nº 160/2014-CCF, que julgou procedente o auto de infração 0291 de 27/06/2013 lavrado em desfavor do recorrente devido ao não atendimento de cliente em tempo hábil, condenando-o ao pagamento de multa no valor originário equivalente a R\$ 2.193,00 (dois mil cento e noventa e três reais) e seus acréscimos legais. ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, a fim de anular o referido auto de infração, devido a vícios de formalidade, tendo em vista que o auto de infração não atende os requisitos mínimos de validade conforme previsto nos art. 25 e 26 da Lei Municipal nº 1353/1994.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

Relator:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

**Processo n.º 2013044732 de 26.07.13**  
**Recorrente: Rogéria Fonseca de Alencar Arraes CPF n.º 492.552.581-68**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Assunto: Auto de Infração n.º 5977 de 17.05.13**  
**Relatora: Cleusa Maria de Amorim**

### ACÓRDÃO Nº. 136/2014 – CRT

#### EMENTA:

**I – Auto de Infração. Multa Formal. Ausência de passeio público.** Os proprietários e/ou responsáveis por imóveis situados em vias asfaltadas são obrigados a construir calçadas, nas dimensões determinadas pela Prefeitura local, sob pena de multa. Inteligência do parágrafo 3º do artigo 24 da Lei Municipal nº 792/88, a qual institui o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia.

#### **II – Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a contribuinte ROGÉRIA FONSECA DE ALENCAR ARRAES, CPF nº 492.552.581-68, recorre da Decisão de Primeiro Grau nº 479/2013-CF, que a condenou ao pagamento total da Multa Formal lançada no Auto de Infração nº 5977 de 17.05.13, no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UVFA's, acrescidas das cominações legais. ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento, a fim de ratificar a Decisão Singular, haja vista que a autuada deixou de cumprir a exigência do Fisco Municipal, contida na Notificação Preliminar nº 0733, qual seja, não providenciou em tempo hábil a construção de passeio público nos imóveis de sua responsabilidade, localizados neste município, na Av. V-8 Qd. 12 Lts. 01, 02 e 03 Setor Mansões Paraíso, infringindo assim, o Código de Posturas Municipal.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro:  
Conselheiro:  
Conselheiro:

Relatora:  
Conselheiro:  
Conselheiro:

**Processo n.º: 2013055843**  
**Recorrente: Norma Helena da Silva**  
**CPF: 935.247.221-72**  
**Recorrida: Secretaria da Fazenda Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Assunto: Auto de Infração n.º. 5536 de 02.09.2013**

### ACÓRDÃO Nº 137/2014 - CRT

#### Ementa:

**I – Auto de Infração. Requisitos Mínimos. Nulidade.** Os créditos tributários e não tributários decorrentes de procedimento fiscal serão formalizados através de Auto de Infração, que conterà dentre outros requisitos mínimos, a identificação inequívoca do sujeito passivo. Inteligência do artigo 25, inciso I da Lei Municipal nº 1.353/94 que institui o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**II – Legitimidade da Parte.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Inteligência do artigo 121, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

#### **III – Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Sra. NORMA HELENA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº. 935.247.221-72 recorre da Decisão Singular nº. 272/2014-CF que a condenou ao pagamento da Multa imposta através do Auto de Infração nº 5536 de 02.09.2013, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade dos votos, por conhecer o recurso e dar-lhe provimento, anulando o referido lançamento, considerando que a autuada não é sujeito passivo da obrigação principal.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

Relatora:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

**Processo n.º 2013066408**  
**Assunto: Auto de Infração nº 15.566/2013 de 25/09/2013**  
**Recorrente: Tereza e Paulyne Ltda**  
**Recorrida: Secretaria da Fazenda Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Relator: João Gonçalves Pereira Neto**

### ACÓRDÃO Nº 138 /2014 - CRT

#### Ementa:

**I - Anulação de Atos Administrativos.** “ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada , em todos os casos, a apreciação judicial ” - Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**II - Extinção do crédito tributário.** O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Inteligência do artigo 229, inciso I da Lei Municipal nº 1.332/93, com alterações, que instituiu o Código Tributário Municipal – C.T.M.

#### **III - Recurso de ofício conhecido e improvido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários para manter ou reformar a decisão nº 1.447/2014 – CCF que julgou procedente o pedido de cancelamento da cobrança da taxa de Licença para Funcionamento e taxa do Alvará Sanitário, ambas do ano de 2013, lançadas no Auto de Infração nº 15.566/2013 de 25/09/2013, da contribuinte Tereza e Paulyne Ltda, C.N.P.J : 03.198.029/0002-07, ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso a fim de excluir do referido Auto de Infração os valores dos créditos tributários lançados referentes às taxas acima mencionadas do ano de 2013, uma vez que foi comprovado no processo nº 2013066408 de 12/11/2013 que a empresa foi baixada neste Município em 14/09/2012 e reconhecer a extinção do lançamento da taxa de expediente relativa a baixa em virtude de seu pagamento.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

Relator:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):



Processo nº 2014002253

Assunto: Auto de Infração nº 16.111 de 16/12/2013.

Recorrente: Múltipla Com. E Representações Ltda.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia

Relatora: Ludimila Pereira dos Reis Carvalho

### ACÓRDÃO Nº 139/2014-CRT

**EMENTA:**

**I** – Auto de Infração. ISSQN. Responsabilidade Tributária. São responsáveis pelo recolhimento do tributo o contratante dos serviços tipificados no subitem 7.10 da lista de serviços e esta, somente será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, nos termos do que dispõe o art. 82, § 1º, da Lei Municipal nº 1.332/93 e alterações, concomitante com o artigo 77, inciso XI, § 3º, da Lei Complementar nº 046/2011, que instituiu o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

**II** – Auto de Infração. ISSQN. Lançamento. O lançamento do crédito tributário poderá ser modificado sempre que restar comprovado que ocorreu erro na apreciação dos documentos que serviram de base para a apuração do crédito. Nos termos do que dispões o artigo 219, inciso I, da Lei Municipal nº 1.332/93 e alterações, concomitante com o art. 297, inciso VIII, da Lei Complementar nº 046/2011, que instituiu o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

**III** - Multa Formal. Faltas relacionadas com os documentos fiscais. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão aplicadas aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, ou ainda escriturarem com atraso superior ao permitido, inclusive as declarações eletrônicas de serviços prestados e/ou contratados, ainda que por falta de movimento econômico, aplicável a cada mês, nos termos do que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “P”, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

**IV** – Multa Formal. Faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão aplicadas aos que cometerem quaisquer outras faltas relacionadas ao Cadastro Municipal, não previstas anteriormente, nos termos do que dispõe o art. 107, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

**V** – Extinção do crédito tributário. Pagamento. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, inteligência do artigo 305, inciso I, da Lei Complementar nº. 046/2011 que instituiu o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

**VI**- Princípio da Retroatividade. Lei mais benigna ao contribuinte. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Inteligência do artigo 106, inciso II, letra “c”, da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional.

**VII** – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa Múltipla Com. E Representações Ltda., já qualificada nos autos, recorre da Decisão Singular nº 1.039/2014 - CCF, que a condenou ao pagamento do Auto de Infração nº 16.111 de 16/12/2013 em sua totalidade, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e prove-lo parcialmente, excluindo o lançamento de ISSQN referente ao mapa de apuração nº 07, por tratar-se de valores devidos por outras filiais da empresa supracitada, que não figuram no polo do sujeito passivo da relação jurídica - tributária em questão, bem como reduzir o valor aplicado no mapa de apuração nº 03, de 100,00 UVFA por mês, para o valor de 20,00 UVFA por mês, em razão ao princípio da retroatividade, conforme previsto na Lei Complementar nº 046/2011, com alterações. Mantendo-se integralmente os lançamentos correspondentes aos mapas de apuração nº 04 e 05, e excluindo os lançamentos correspondentes aos mapas de apuração nº 01, 02 e 06, em razão do pagamento.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

Relatora:  
Conselheiro (a):  
Conselheiro (a):

Processo n.º 2013052742

Recorrente: AMIL SAÚDE LTDA

Recorrida: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia

Auto de Infração: 0612

Relator: Elias José da Silva

### ACÓRDÃO Nº. 140/2014 – CRT

**EMENTA:**

**I** - CONSUMIDOR. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. A operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar na discussão acerca do cancelamento do plano de saúde, pois estabelece solidariedade com a administradora de benefícios. Inteligência do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

**II** – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o contribuinte AMIL SAÚDE LTDA, recorre da Decisão de Primeiro Grau nº 726/2014-CCF, que a condenou ao pagamento total da multa formal lançada no Auto de Infração nº 0612 de 09.08.13, na importância originária de R\$ 2.320,20 (Dois mil trezentos e vinte reais e vinte centavos). ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento, a fim de condenar a autuada ao pagamento no valor lançado no auto de infração já mencionado, haja vista que o cancelamento de plano de saúde por inadimplência demanda prévia notificação, com prazo para purgação da mora e o parágrafo único do artigo 7º do CDC dispõe que a operadora de plano de saúde figura como solidária da administradora de benefícios, dessa forma a autuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro:  
Conselheiro:  
Conselheiro:

Relator:  
Conselheiro:  
Conselheiro:

Processo nº 2014014446 de 08/03/2014

Recorrente: Rodotubo Construções e Comércio Ltda.

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Auto de Infração n.º 16.044 de 10/01/2014

Relator: Helvecino Moura da Cunha

### ACÓRDÃO Nº 141/2014 – CRT

**EMENTA:**

**I** – ISSQN. Base de cálculo. Apuração. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida, nos termos do que dispõe o artigo 81 da Lei Complementar nº. 046/2011 que instituiu o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO

**II** - Extinção do crédito tributário. Pagamento. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 305, inciso I, da Lei Complementar nº. 046/2011 que instituiu o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

**III** – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que Rodotubo Construções e Comércio Ltda., recorre da Decisão Singular nº 913/2014 – CCF que a condenou ao pagamento da quantia estipulado no processo inicial, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso, mantendo a Decisão de Primeira Instância, vez que o contribuinte não apresentou provas capazes de ilidir o lançamento fiscal. Quanto as multas formais, as mesmas ficam extintas em razão do pagamento.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

Presidente:  
Conselheiro(a):  
Conselheiro(a):  
Conselheiro(a):

Relator:  
Conselheiro(a):  
Conselheiro(a):



**Processo nº 20130500601 de 21/08/2013**  
**Assunto: Auto de Infração n.º 0587**  
**Recorrente: BANCO PROSPER S/A**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**

### ACÓRDÃO Nº 142/2014 – CRT

#### **Ementa:**

**I** – Instituição Financeira em liquidação extrajudicial. Multa formal. Inaplicabilidade. Indevida a aplicação de multa formal posterior à decretação da liquidação extrajudicial de Instituição Financeira. Inteligência do artigo 18 alínea “f” da Lei 6.024/74.

**II** – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa BANCO PROSPER - em liquidação extrajudicial conforme ATO-PRESI Nº 1.235 DE 14 DE SETEMBRO DE 2012, recorre da Decisão singular nº 915/2014 que a condenou ao pagamento da multa formal de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), acrescido de cominações legais, ACORDAM os conselheiros da segunda Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, anulando o auto de infração 0587 por não ter obedecido ao disposto no art. 18 alínea “f” da Lei 6024/74 que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos nove dias do mês de dezembro de 2014.

Presidente:	Relator (a):
Conselheiro (a):	Conselheiro (a):
Conselheiro(a):	Conselheiro (a):
Conselheiro (a):	

**Processo nº 2013057299**  
**Assunto: Auto de Infração nº 5965 de 20/09/2013.**  
**Recorrente: Oliveira e Caetano Ltda.**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Relatora: Ludimila Pereira dos Reis Carvalho**

### ACÓRDÃO Nº 143/2014-CRT

#### **EMENTA:**

**I** – Licença para Funcionamento Especial. Previsão legal. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário e descanso dos empregados, nos termos do que dispõe o artigo 273, inciso I, da Lei nº 792/88, que instituiu o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia.

**II** - Auto de Infração. Multa Formal. Verificada infrações cometidas pelo contribuinte do município, será aplicada Multa correspondente ao valor de 180 UVFA, aos que não obedecerem as prescrições quanto à localização, ao licenciamento, comercial, industrial e prestacional, nos termos do que dispõe o artigo 430, inciso II, da Lei Municipal nº 792/88, que instituiu o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia.

**III** - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa OLIVEIRA E CAETANO LTDA., já qualificada nos autos, recorre da Decisão Singular nº 312/2014-CF, que a condenou ao pagamento da Multa Formal lançada através do Auto de Infração nº 5.965 de 20/09/2013, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância uma vez que no momento da lavratura do referido auto o contribuinte não satisfaz o solicitado na notificação preliminar nº 7.235, quanto ao recolhimento e apresentação da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial.

Voto contrário o do conselheiro Helvecino Moura da Cunha.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

**Processo nº: 2013061064 de 11/10/2.013**  
**Assunto: Auto de Infração nº 0589 de 22/07/2013**  
**Decisão n.º: 704/2.014/CF**  
**Reclamante: Janete Fernandes Teixeira Bontempo**  
**Autuante: PROCON MUNICIPAL**  
**Reclamada/ Autuada: Indiana Seguros S.A**  
**Relator: Alessandro Neves Abdallah**

### ACÓRDÃO Nº. 144/2014 – CRT

#### **EMENTA:**

**I** - Auto de Infração. Multa Formal. Sanção devida por descumprimento de obrigação de pagar nos moldes da peça fiscal. Infração ao artigo 20, II, da Lei Federal nº 8078/90, e artigo 33, § 2º do Decreto Federal nº 2181/97.

**II** – Multa Formal. Redução. Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. A Multa Formal deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração. Redução da multa aplicada ao mínimo previsto no artigo 57, § único, do CDC.

**III**- Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a autuada INDIANA SEGUROS S.A., recorre da Decisão nº 704/2.014, da Coordenadoria do Contencioso Fiscal, por esta exarada em 02/04/2014, que condenou a empresa ao pagamento lançado no auto de infração em questão, no valor correspondente a 2.000 UVFA's, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, mantendo a Decisão supracitada, a fim de confirmar a exigência da Multa Formal, com seus acréscimos legais, reduzindo a mesma ao patamar mínimo previsto, 200 UVFA's, consoante aos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Votos Contrários dos Conselheiros: Daniel da Rocha Couto, Djalma Silva Arantes de Ávila e Helvecino Moura da Cunha.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

**Processo nº 2013052339 de 30/08/2013**  
**Assunto: Auto de Infração nº 1.200/SRUR.**  
**Recorrente: Rondinely Rodrigues.**  
**Recorrida: Fazenda Pública Municipal**  
**Relator: Daniel da Rocha Couto**

### ACÓRDÃO Nº 145/2014-CRT

#### **EMENTA:**

**I** – Licença para Funcionamento Especial. Previsão legal. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário e descanso dos empregados, nos termos do que dispõe o artigo 273, inciso I, da Lei nº 792/88, que instituiu o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia.

**II** - Auto de Infração. Multa Formal. Verificada infrações cometidas pelo contribuinte do Município, será aplicada Multa correspondente ao valor de 180 UVFA, aos que não obedecerem as prescrições quanto à localização, ao licenciamento, comercial, industrial e prestacional, nos termos do que dispõe o artigo 430, inciso II, da Lei Municipal nº 792/88, que instituiu o Código de Posturas do Município de Aparecida de Goiânia.

**III** - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa



RONDINELLY RODRIGUES, já qualificada nos autos, recorre da Decisão Singular nº 230/2014 - CCF, que a condenou ao pagamento da Multa Formal lançada através do Auto de Infração nº 1.200 de 14/08/2013, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora, por unanimidade dos votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância uma vez que no momento da lavratura do referido auto o contribuinte não satisfaz o solicitado na notificação preliminar nº 1.761, quanto ao recolhimento e apresentação da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial.

**SALA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

**Processo n.º 2013066518 de 12/11/2013**  
**Assunto: Auto de Infração nº 3449 de 31.10.2013**  
**Recorrente: F. B. BORGES DA SILVA-ME.**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Relatora: Silma Evaristo Mendanha**

### ACÓRDÃO Nº 146/2014-CRT

#### EMENTA:

**I – Auto de Infração. Vício Formal. Ausência de requisitos. Nulidade.** São nulos os créditos tributários e não tributários decorrentes de procedimento fiscal que não contenham os requisitos mínimos indicados no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.353 de 24/03/94, com alterações – a qual instituiu o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

#### **II - Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa F. B. BORGES DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 13.672.512/0001-46, recorre da Decisão de Primeiro Grau nº 258/2014-CCF, que a condenou ao pagamento total da Multa Formal lançada em seu desfavor no Auto de Infração nº 3449 de 31.10.2013, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, a fim de reformar a referida Decisão Singular e de consequência anular o Auto de Infração, haja vista o mesmo conter vício formal insanável, que seja a falta de descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência, requisito constante no inciso III do artigo 25 da supracitada lei.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

**Processo n.º 2013035751 de 17/06/2013**  
**Assunto: Auto de Infração nº 6084/SRUR de 11.06.2013**  
**Recorrente: Wal Restaurante e Mercaria Ltda - ME**  
**Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia**  
**Relator: Djalma Silva Arantes de Ávila**

### ACÓRDÃO Nº 147/2014-CRT

#### EMENTA:

**I – Auto de Infração. Vício Formal. Ausência de requisitos. Nulidade.** São nulos os créditos tributários e não tributários decorrentes de procedimento fiscal que não contenham os requisitos mínimos indicados no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.353 de 24/03/94, com alterações – a qual instituiu o Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

#### **II - Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa WAL RESTAURANTE E MERCEARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 07.503.898/0001-60, recorre da Decisão de Primeiro Grau nº 785/2013-CCF,

que a condenou ao pagamento total da Multa Formal lançada em seu desfavor no Auto de Infração nº 6084/SRUR de 11.06.2013, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso, a fim de reformar a referida Decisão Singular e de consequência anular o Auto de Infração, haja vista o mesmo conter vícios formais insanáveis, qual seja a falta de descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência, requisito constante no inciso III do artigo 25 da supracitada lei.

Voto contrário o do conselheiro Alessandro Neves Abdallah.

**SALA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

**Processo: 2013011440**  
**Recorrente: Banco Do Brasil S/A**  
**Recorrido: Fazenda Municipal - PROCON**  
**Auto De Infração: 289 de 27/06/2013**  
**Cons. Relator: Helvecino Moura Da Cunha**

### ACÓRDÃO Nº 148/2014 – CRT

#### EMENTA:

**I – Auto de Infração. Multa Formal. Tempo de Espera em Estabelecimentos Bancários. Proteção do Consumidor.** As agências ou postos bancários são obrigados a atender os usuários que precisarem dos seus serviços, no prazo máximo de 20 minutos, podendo este prazo, sob condições, ser ampliado até o limite de 30 minutos. Inteligência do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.940/2010 combinado com o art. 20, parágrafo 2º da Lei 8.078/90, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

#### **II – Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o estabelecimento Bancário: BANCO DO BRASIL S/A., recorre da Decisão Singular nº. 158/2014-CF, que manteve o lançamento feito através do Auto de Infração nº 289/PROCON, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários -CRT, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão em seu inteiro teor, e de consequência o Auto de Infração em questão, vez que restou comprovado que a autuada infringiu a legislação aplicável à espécie, pois extrapolou, comprovadamente, o tempo limite permitido em lei para prestar atendimento a seus usuários.

**Sala do Colegiado de Recursos Tributários**, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:	Relator:
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	Conselheiro(a):
Conselheiro(a):	

### AVISOS

### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2014

O Secretário Executivo GGIM e de Licitações e Compras, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a legalidade do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 011/2014, tipo: TECNICA E PREÇO, processo nº 2014.019.199, resolvem HOMOLOGAR a licitação cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, necessários para o Sistema de Monitoria Urbana de Imagens, empresa vencedora: OLTEC DO BRASIL LTDA., no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, perfazendo o valor total anual de 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Aparecida de Goiânia/GO.

Raul Coutinho Neto  
**Secretário de Licitações e Compras e Secretário Executivo GGIM.**


**DECRETOS**
**DECRETO “N” Nº 295, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**Dispõe sobre rememoração de imóveis situados no loteamento JARDIM RIO GRANDE, neste município.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, e conforme processo administrativo nº 2014034054,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam lembrados os lotes 21 e 22, da quadra 06, situados no loteamento JARDIM RIO GRANDE, neste município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob matrículas nºs 189.283 e 189.282, de propriedade de MAURÍCIO DOS REIS JUNIOR, portador da Carteira de Identidade nº 4174243-DGPC/GO, CPF nº 891.735.621-49, conforme especificado abaixo:

SITUAÇÃO ATUAL	
LOTE	ÁREA (m²)
21	360,00
22	542,50

SITUAÇÃO APÓS REMEMORAMENTO	
LOTES	ÁREA (m²)
21/22	902,50

**Parágrafo único** - O rememoração referido no “caput” foi realizado à vista de processo adequadamente formalizado, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Rural.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia**, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro de 2014.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA  
Prefeito Municipal

EULER MORAIS  
Secretário Municipal de Governo e Integração Institucional

JÓRIO COELHO RIOS  
Secretário Municipal de Regulação Urbana e Rural

**PORTARIAS**
**PORTARIA Nº 003/2014 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

**“Estabelece o fator de atualização monetária para os tributos municipais e da Unidade de Valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia - UVFA para o exercício de 2015, e a atualização monetária projetada pelo Banco Central do Brasil para os exercícios de 2016 e 2017”.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Decreto nº 513, de 09 de julho de 2007, e considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 2.233, de 28 de dezembro de 2001, e o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 046, de 21 de dezembro de 2011, artigo 380, e;

**Considerando** o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses, dezembro de 2013 a novembro de 2014;

**Considerando** que o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é o índice adotado pela legislação tributária municipal como fator de atualização da Unidade de Valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA e dos créditos tributários, nos termos do artigo 380 da Lei Complementar Municipal nº 046 de 21 de dezembro de 2011;

**Considerando** que a variação do IPCA acumulado dos últimos doze meses, dezembro de 2013 a novembro de 2014, foi de 6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento);

**Considerando** que as dívidas repactuadas em mais de 12 (doze) parcelas, extrapolam o exercício fiscal de 2015, aplicar-se-á o percentual da meta para a inflação, projetado pelo Banco Central do Brasil, para os exercícios seguintes de 2016 e 2017.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Todos os créditos tributários do município e demais valores constituídos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze), serão atualizados monetariamente em 6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Parágrafo único.** As repactuações de créditos tributários ou não tributários realizadas nos exercícios de 2013 e 2014, serão atualizadas no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as parcelas vincendas para os exercícios de 2016 e 2017, conforme Resolução BCB nº 4.345, de 25 de junho de 2014.

**Artigo 2º.** Nos termos do artigo 1º desta portaria, a Unidade de Valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA, passará do valor de R\$ 2,3206 (dois reais e três mil duzentos e seis décimos de milésimo), para o valor de R\$ 2,4728 (dois reais e quatro mil setecentos e vinte e oito décimos de milésimos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Artigo 3º.** Os valores expressos em Unidade de Valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA, constante da legislação tributária serão atualizados no mesmo percentual e data fixada nesta Portaria.

**Artigo 4º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Gabinete do Secretário da Fazenda de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás**, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES  
Secretário Municipal da Fazenda

**PORTARIA Nº 004/2014 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**

**“Fixa o Calendário Fiscal para o exercício de 2015”.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Decreto nº 513, de 09 de julho de 2007, e considerando o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 046, de 21 de dezembro de 2011, artigos 36, 98, 103 e 129;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** O prazo para o pagamento dos tributos municipais para o exercício de 2015 obedecerá ao calendário fiscal a seguir definido:

**a) O ISSQN** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão o vencimento, e deverão ser pagos nas datas do ano-calendário de 2015, a seguir especificadas:

PERÍODO DE REFERÊNCIA – ANO 2015	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO
Janeiro	1 a 31.01.2015	16.02.2015
Fevereiro	1 a 28.02.2015	16.03.2015
Março	1 a 31.03.2015	15.04.2015
Abril	1 a 30.04.2015	15.05.2015
Mai	1 a 31.05.2015	15.06.2015
Junho	1 a 30.06.2015	15.07.2015
Julho	1 a 31.07.2015	17.08.2015
Agosto	1 a 31.08.2015	15.09.2015
Setembro	1 a 30.09.2015	15.10.2015
Outubro	1 a 31.10.2015	16.11.2015
Novembro	1 a 30.11.2015	15.12.2015
Dezembro	1 a 31.12.2015	15.01.2016



b) A TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO vencerá no dia 31 do mês de janeiro de 2015 e poderá ser paga, sem encargos de mora, até o dia 28 de fevereiro de 2015.

c) O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e o ITU – Imposto Territorial Urbano, poderão ser pagos em parcela única e com desconto de 15% (quinze por cento), até a data de vencimento de 16 de março de 2015, ou poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas, sem desconto, e neste caso, terão o vencimento, e deverão ser pagos nas datas do ano-calendário de 2015, a seguir especificadas:

PERÍODO DE REFERÊNCIA – ANO 2015	DATA DO VENCIMENTO e PAGAMENTO
1ª parcela	16.03.2015
2ª parcela	15.04.2015
3ª parcela	15.05.2015
4ª parcela	15.06.2015
5ª parcela	15.07.2015
6ª parcela	17.08.2015
7ª parcela	15.09.2015
8ª parcela	15.10.2015
9ª parcela	16.11.2015
10ª parcela	15.12.2015

d) As Declarações de Serviços Prestados e Contratados devem ser apresentadas nas datas do ano-calendário de 2015, a seguir especificadas:

PERÍODO DE REFERÊNCIA – ANO 2015	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DA APRESENTAÇÃO
Janeiro	1 a 31.01.2015	10.02.2015
Fevereiro	1 a 28.02.2015	10.03.2015
Março	1 a 31.03.2015	10.04.2015
Abril	1 a 30.04.2015	11.05.2015
Maio	1 a 31.05.2015	10.06.2015
Junho	1 a 30.06.2015	10.07.2015
Julho	1 a 31.07.2015	10.08.2015
Agosto	1 a 31.08.2015	10.09.2015
Setembro	1 a 30.09.2015	13.10.2015
Outubro	1 a 31.10.2015	10.11.2015
Novembro	1 a 30.11.2015	10.12.2015
Dezembro	1 a 31.12.2015	10.01.2016

**Artigo 2º.** Uma vez feito o parcelamento de qualquer tributo, este não será objeto de nova renegociação, exceto mediante autorização da Superintendência de Receitas Tributárias, e nos termos regulamentares.

**Artigo 3º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Secretário da Fazenda de Aparecida de Goiânia,** Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES  
Secretário Municipal da Fazenda

## EXPEDIENTE

*Luiz Alberto Maguito Vilela*  
**Prefeito Municipal**  
*Ozair José da Silva*  
**Vice-Prefeito**  
*José Ribamar Gomes de Souza*  
**Secretário de Assistência Social**  
*Geoliano de Souza Lima*  
**Secretário de Administração e Recursos Humanos**  
*Ozéias Laurentino Júnior*  
**Secretário de Comunicação**  
*André Luis Ferreira da Rosa*  
**Secretário de Controle Interno**  
*Luciana Lopes Xavier Guimarães*  
**Secretária de Cultura e Turismo**  
*Sargento Cachoeira*  
**Secretário de Defesa Social e Guarda Civil**  
*Rodrigo Gonzaga Caldas*  
**Secretário de Desenvolvimento Urbano**  
*Domingos Pereira*  
**Secretário de Educação**  
*Vilmar Mariano*  
**Secretário de Esporte, Lazer e Juventude**  
*Carlos Eduardo de Paula Rodrigues*  
**Secretário de Fazenda**  
*Euler de Moraes*  
**Secretário de Governo e Integração Institucional**  
*Ronnie Barbosa Vieira*  
**Secretário de Habitação e Regularização Fundiária**

*Marcos Alberto Luiz Campos*  
**Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**  
*Mário Vilela*  
**Secretário de Infraestrutura e Obras**  
*Raul Coutinho Neto*  
**Secretário de Licitação e Compras**  
*Fábio Camargo Ferreira*  
**Secretário de Meio Ambiente**  
*Afonso Boaventura*  
**Secretário de Planejamento**  
*Tarcísio Francisco dos Santos*  
**Procurador Geral do Município**  
*Valéria Pettersen*  
**Secretária de Projetos e Captação de Recursos**  
*Jório Coelho Rios*  
**Secretário de Regulação Urbana e Rural**  
*Paulo Rassi*  
**Secretário de Saúde**  
*Adriano Montovani de Oliveira*  
**Secretário de Trabalho, Emprego e Renda**  
*Eli de Faria*  
**Presidente AparecidaPREV**  
*Marinho Resende*  
**Presidente PROCON**  
*Valdemir Souto*  
**Presidente SMTA**

### EDITADO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM

*Ozéias Laurentino Júnior*  
**Secretário de Comunicação**  
*Júnior Vilela*  
**Diretor de Marketing**  
*Silvio Freitas dos Santos Landi*  
**Editoração Gráfica**

### CRIAÇÃO DA PÁGINA DIGITAL DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - DIRETORIA DE TECNOLOGIADA INFORMAÇÃO (DTI)

*Geoliano de Souza Lima*  
**Secretário de Administração e Recursos Humanos**  
*Vinicius Batista Lisboa Santos*  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

### ENDEREÇO:

Rua Gervásio Pinheiro, Qd. 29, Lt. 13, Residencial Village Garavelo I, CEP: 74.968-531, Aparecida de Goiânia, GO - Fone: (62) 3545-6099  
[www.aparecida.go.gov.br](http://www.aparecida.go.gov.br) - Email: [doe@aparecida.go.gov.br](mailto:doe@aparecida.go.gov.br)